



RESOLUÇÃO Nº 19

DE 13 DE MAIO DE 1963

(Revogada pela Resolução nº 107/73)

Ementa: Dispõe sobre o processo de infração da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições, conferidas pela lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas regulando a forma de processo administrativo para aplicação de multas aos infratores da lei 3.820 de 11 de novembro de 1960.

RESOLVE:

Art. 1º - O fiscal do Conselho Regional de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe compete, deverá adotar as seguintes normas de fiscalização:

I. Verificar:

- a) se o responsável pelo estabelecimento está inscrito regularmente no Conselho
- b) se o responsável efetiva e pessoalmente assiste as atividades da farmácia
- c) se os auxiliares da farmácia exercem abusivamente atividades farmacêuticas
- d) se as atividades farmacêuticas são exercidas dentro dos limites das atribuições, conferidas pela inscrição do responsável
- e) na hipótese de sociedade, se o contrato foi visado pelo Conselho, nos termos do art. 24 da lei.

II. O fiscal não tem competência para verificar se as normas sanitárias do estabelecimento estão atendidas;

III. Mas, se ao fiscalizar vier a conhecer irregularidades sanitárias deverá comunicar o fato, no seu relatório, ao CRF.

Art. 2º - Compete ao fiscal, no exercício de suas atividades, procurar esclarecer e orientar os estabelecimentos fiscalizados, no sentido de que cumpram eles a legislação farmacêuticas.

Art. 3º - O CRF, tomando conhecimento em relatório de fiscalização de irregularidades no setor sanitário, deverá comunicar o fato ao Conselho Federal para este, em colaboração com o Departamento de Saúde, denuncie as infrações constatadas.

Art. 4º - O fiscal deve fazer um relatório para cada estabelecimento fiscalizado. O relatório deve especificar: gênero de estabelecimento, endereço, nome do proprietário, número de inscrição dos responsáveis e auxiliares inscritos, data do “visto” do CRF no contrato, número e funções dos auxiliares, como atua o responsável e assinatura do responsável.



Parágrafo único. Se o infrator se negar a assinar, o fiscal fará constar do relatório a negativa se possível, testemunhado o fato.

Art. 5º - Em face ao relatório, o Presidente do CRF se encontrar infração a lei 3.820, mandará notificar o infrator, apontando o motivo da autuação e o dispositivo legal infringindo, dando-lhe o prazo de 10 dias para regularizar a situação.

Art. 6º - O auto de infração, que deverá ser numerado, em numeração seguida, será lavrado após vencido o prazo do artigo anterior, notificando-se o infrator, contra recibo de volta, pelo Correio ou portador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa;

Art. 7º - Vencido o prazo sem defesa, o Presidente nomeará defensor dativo ao infrator, por despacho.

Art. 8º - Apresentada a defesa, o Presidente distribuirá o processo a um relato-conselheiro a quem competirá dar parecer por escrito, para orientação do julgamento em sessão do Conselho.

Art. 9º - Julgada procedente a infração deverá ser notificado o autuado, por escrito, com recibo de volta, pelo Correio ou por portador, para no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa, ou recorrer. Julgado improcedente, deverá ser arquivado o processo.

Art. 10 - O recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, com depósito prévio da multa aplicada, quando aplicada.

Art. 11 - Interposto o recurso, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro que não o relator anterior, para relatar e opinar pela confirmação ou reconsideração do decisório recorrido.

Art. 12 - Confirmada a decisão será o processo encaminhado ao CFF.

Art. 13 - Julgado o recurso pelo CFF, a importância depositada, quando for a espécie, será convertida em pagamento da multa.

Art. 14 - Quando o processo correr a revelia, nas hipóteses dos itens III e IV do art. 30, da lei 3.820, o CRF recorrerá *ex-officio*, dando vista do processo ao defensor dativo, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões, devendo o CRF processar o recurso nos termos do art. 11.

Art. 15 - Julgada a autuação, a final, no caso de multa, será a dívida inscrita no “Livro de inscrição de multas” de capa dura, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, que será escriturado, sem borrões e rasuras nos moldes da técnica contábil, o nome e endereço do infrator, número do registro, valor da multa, com espaço para anotar a data do pagamento.

Art. 16 - Inscrita a dívida, extrair-se-a certidão para procedimento da cobrança judicial, contendo:

- a) sua origem e natureza, com indicação do texto de lei infringido
- b) valor da multa
- c) o nome do infrator, endereço e domicílio, sempre que possível
- d) o livro folha e data em que foi inscrita
- e) número do processo administrativo e do auto de infração

Art. 17º - O auto da infração lavrado na Secretaria do Conselho, deve conter a assinatura de um diretor.

Art. 18º - Em casos especiais, a critério do Presidente do Conselho, e prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.



Art. 19 - O auto de infração, depois de transitado em julgado e devidamente inscrito constitui título de dívida líquida e certa, nos termos do art. 2º do decreto lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 20º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAYME TORRES
Presidente do Conselho Federal de Farmácia